



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5062702-19.2021.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5001657-97.2021.8.24.0910/SC

**AGRAVANTE:** \_\_

**RECORRIDO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECORRIDO:** FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL-FCEE

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_ em face da decisão que, nos autos da ação n. 5001657-97.2021.8.24.0910, por ela proposta em desfavor do ESTADO DE SANTA CATARINA e da FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL-FCEE, indeferiu a tutela de urgência que objetivava a imediata convocação e nomeação da parte para ocupar a vaga de professor do Concurso Público Edital n. 001/2014 da FCCE no qual restou classificada.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso buscando a reforma da decisão, aduzindo que, apesar de ter sido aprovada fora do número de vagas previstas no edital, teve seu direito preterido, com a publicação de novo processo seletivo durante o período de validade do certame, objetivando a contratação de pessoal para o mesmo cargo de professor, realizado de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Pugnou pelo provimento do recurso com o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, determinando a sua nomeação e posse no cargo de professor para o qual houve a aprovação.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de "*determinar a nomeação da agravante para o cargo de Professor-Educação Especial, nível Mag 7-A, Região 25ª, em razão de sua aprovação no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2014 e de ter sido preterida por meio de contratações temporárias para igual função, ocorrendo a preterição de candidatos aprovados, conforme Incidente de Assunção de Competência n. 0301481-23.2015.8.24.0076/50000, nos termos do art. 311, inciso III e inciso IV do CPC*" e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. (Evento 1)

É a síntese do essencial.

De pronto, deve-se destacar que a concessão da tutela

provisória de urgência exige que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Dessa maneira, os requisitos para o provimento liminar não demanda a confirmação absoluta dos fatos, mas tão somente que estes consigam alicerçar a convicção do Togado acerca da plausibilidade dos pedidos.

Vale frisar que a concessão da providência almejada reclama, cumulativamente, "*(...) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora)*" (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.055).

Segundo consta dos autos, o edital do concurso público, previa algumas vagas para o cargo de professor distribuídos em várias regiões, informa \_\_ que restou classificada na 19ª colocação (evento 1) da 25ª Região compreendendo os Municípios de Campo Alegre, Itaiópolis, Mafra, Monte Castelo, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Papanduva que previa 08 vagas. Todavia, afirma que a ré, dentro do prazo de validade do concurso lançou outros editais para contratação de professores em caráter temporário, via processo seletivo para os anos letivos posteriores a 2014, tendo efetuado a contratação de inúmeros professores de forma precária para ocupar o cargo que deveria ser preenchido pelos classificados no suscitado certame.

Importa destacar que está firmado na jurisprudência pátria que os candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, subsistindo, nesse caso, a discricionariedade da administração para efetivar a nomeação excedente, que somente pode ser albergada em caso de preterição arbitrária e imotivada por parte do Poder Público.

Nesse contexto, em que pese a agravada ter efetivado o lançamento de editais para convocação de outros professores de forma temporária, ainda que no decorrer do prazo de validade do certame realizado pela parte autora, tal circunstância, por si só, não convalida o pleito exordial.

A contratação de profissionais temporários no lapso de

validade do edital de concurso público não faz presumir que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, quando estas contratações estão de acordo com Lei tais como: férias, licenças e outros afastamentos necessários de profissionais dos quadros, todavia, não foi o que ocorreu no caso concreto.

Na verdade, a controvérsia em debate não é inédita nesta Corte, já tendo sido acuradamente abordada e pacificada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 030148123.2015.8.24.0076/50000, de Turvo, relatado pelo insigne Desembargador Des. Ronei Danielli, julgado em 23.10.2019, Tema n. 14.

O aresto paradigma em alusão guarda a seguinte ementa:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (TEMA N. 14) CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE (EDITAL N. 01/2014). APROVAÇÃO DA CANDIDATA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE REITERADA E MASSIVA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR A DEMANDA REGULAR DA FUNDAÇÃO, EMBORA EXISTENTE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CARGOS VAGOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE AMOLDA À PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E IX, DA CF/88. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONVOCAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, TRAÇADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 837311/PI, TEMA N. 784 DE**

**REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS A NORTEAR A APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS.** (Incidente de Assunção de Competência n. 0301481-23.2015.8.24.0076/50000, de Turvo, rel. Des. Ronei Danielli, j. 23.10.2019)

1) A situação específica do quadro docente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE desponta manifestamente inconstitucional, no período de 2014 a 2018, por força da contratação irregular e reiterada de profissionais em caráter temporário, embora existente quantidade significativa de cargos efetivos vagos. 2) Essa circunstância caracteriza preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/2014, diante do comportamento expresso do Poder Público a revelar a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame (STF, RE n. 837311/PI, Tema n. 784 de Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.04.2016). 3) Nesse panorama, considerando a demanda existente na Fundação, possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, segundo a ordem classificatória do concurso e observada a seguinte distribuição regional [...].

Feitas essas considerações, tendo em vista a vinculação do julgamento à tese firmada em sede de Incidente de Assunção de

Competência, e de acordo com o delimitado pelos arts. 947, § 3º, e 927, III, ambos do Código de Processo Civil, resta averiguar se, na hipótese em apreço, encontram-se satisfeitos os pressupostos para ser reconhecido o direito subjetivo à nomeação da candidata aprovada.

Restou definido no supramencionado IAC que à quantidade de candidatos preteridos no concurso público regido pelo Edital n. 01/2014 foram ao todo de 948 (novecentos e quarenta e oito), estes distribuídos de acordo com a tabela constante do respectivo acórdão.

Assim dentre a extensão da preterição verificada no Incidente de Assunção de Competência, foi registrado na tabela que os 23 (vinte e três) candidatos melhor classificados, além das vagas iniciais já providas (08), de ampla concorrência para a 25ª Região possuem direito subjetivo à nomeação. No caso concreto, a autora ocupa a 19ª posição, ou seja, dentro das vagas classificatórias, situação decisiva para demonstrar a probabilidade do direito.

Analisando o processado, verifica-se que a parte/agravante comprovou seu direito, demonstrando a preterição traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 837311/PI, Tema n. 784 de Repercussão Geral.

Por sua vez, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que a agravante está deixando perceber valores de caráter alimentar além de estar impossibilitada de assumir o cargo público.

Por derradeiro, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida, uma vez que a postulante comprovou ser professora, auferindo renda na ordem de R\$ 3.240,10 (Evento 1, anexo 3), abaixo, portanto, de R\$ 4.000,00, que consubstancia um dos patamares aceitos por nossa Corte como limite prudencial para concessão da benesse (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004425-61.2020.8.24.0000, de Brusque, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-08-2020).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL de modo a determinar que a parte ré, cumpridas as formalidades de praxe e as condicionantes legais para a investidura no cargo, proceda à nomeação e posse do agravante para ocupar a vaga de Professor-Educação Especial, nível Mag 7-A, Região 25ª, em relação ao Concurso Público Edital n. 001/2014 da FCCE o qual restou classificada.

Intime-se.

Cumpra-se os incisos II e III do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **CID JOSE GOULART JUNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1673580v19** e do código CRC **99d02eda**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CID JOSE GOULART JUNIOR

Data e Hora: 25/11/2021, às 11:13:33

---

**5062702-19.2021.8.24.0000**

**1673580 .V19**